

der que a própria falta do registro pudesse ser suprida, e não o pudesse ser um fato posterior, como o uso, nas condições assinaladas» (op. cit., § 17, págs. 124-5).

Este julgamento (*data maxima venia*) é apenas uma etapa; não influirá na evolução da jurisprudência no sentido apontado pelo Acórdão pioneiro da E. 5.^a Câmara. Em verdade não passamos, os juízes, pelos nossos pronunciamentos, de veículos (ou instrumentos) dos acontecimentos sociais, a cujo peso, ou a cuja força, ninguém pode resistir. É só questão de tempo. Quem viver verá.

A recorrente provou, de sobejio, que é notoriamente conhecida por MARISA GONÇALVES PEREIRA NIEMEYER SOARES ou, abreviadamente, MARISA NIEMEYER.

Seu companheiro está vivo e não só expressou a sua anuência, como ainda o seu desejo de que a companheira lhe adote os apelidos (fls. 26).

Dava provimento ao recurso para que prevalecesse a tese do acórdão divergente.

Data retro. — Doreste Baptista.

VOTO VENCIDO

Dava provimento ao recurso para prevalecer a tese do acórdão padrão.

Jurisprudência Criminal

PROVIMENTO 2.71 DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

PROCESSO N.º 1.247

Espécie: Of. n.º 84-72 de 11-9-1972.
Oficiante: Dr. Jorge Alberto Romeiro,
Presidente da 1.^a Câmara Criminal
do Tribunal de Alçada.

Objeto: Enc. cópia do acórdão prolatado nos autos de Habeas-Corpus n.º 2.777, em que figura como paciente Jorge Félix Ferreira, para conhecimento do Conselho.

Em verdade, o caso dos autos, em essência, não difere daquele em que foi proferido o acórdão divergente, no qual, como revisor, fiz declaração de voto acompanhando os argumentos do eminentíssimo relator do acórdão, Juiz Euclides Félix de Souza.

O magnífico voto vencido, no caso destes autos, do ilustre Juiz Newton Doreste Baptista, acrescentou entretanto argumentos ainda mais graves em favor daquela tese de direito salientando em especial o aspecto do longo e notório uso dos apelidos do companheiro, sem oposição alguma de quem pudesse manifestá-la, o que sem dúvida configura a excepcional motivação de que trata o art. 71 do Decreto n.º 4.857, de 9/11/1939.

Invocando, portanto, o inteiro teor da peça de fls. 27 (minha declaração de voto no acórdão padrão) e a luminosa lição do voto vencido de fls. 78 a 81, divergi da douta maioria e dos argumentos, doutos embora, expostos no acórdão de fls. 71 a 77.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1973
— Miranda Rosa.

Subscrevo integralmente os votos dos eminentes Juízes Doreste Baptista e M. Rosa. — (a) Fernando Celso.

De acordo c/o voto do eminentíssimo Juiz Doreste Baptista. — (a) Geraldo Guerreiro.

Relator: Exmo. Sr. Bulhões Carvalho.

ACÓRDÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE FLS. 41

EMENTA

Devem os Juízes atender ao Provimento 2-71 do Conselho da Magistratura que ordenou aos mesmos a comunicação do resultado final dos processos criminais ao

Instituto de Identificação e Estatística da Secretaria de Segurança do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo 1.247 relativo a ofício do Sr. Presidente da 1.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, remetendo cópia de acórdão prolatado nos autos de **habeas-corpus** n.^o 2.777, acordam os Juízes do Conselho da Magistratura em ordenar o arquivamento dos autos, expedindo-se entretanto, Circulares aos Senhores Juízes das Varas Criminais, remetendo-se cópia do Provimento n.^o 2-71 deste E. Conselho, para sua execução, decisão unânime.

O Sr. Presidente da 1.^a Câmara Criminal do E. Tribunal de Alçada remete cópia de acórdão proferido pela referida Câmara relativo a **habeas-corpus** em que é impetrante e paciente Jorge Felix Ferreira.

Refere o acórdão que o paciente se encontrava preso havia quase um ano esperando esclarecimento de sua folha penal.

Ao conceder **habeas-corpus**, a Câmara resolveu fosse oficiado a este E. Conselho da Magistratura sobre as delongas do processo (fls. 4).

Informou o Dr. Juiz que a delonga do andamento do processo resultou da necessidade de esclarecimento de sua folha penal, já requisitada por duas vezes (fls. 13).

Foi providenciada a juntada aos autos cópia do Provimento n.^o 2-71 deste Conselho sobre comunicações a serem feitas pelos Drs. Juízes Criminais ao Instituto de Identificação e Estatística para pronto esclarecimento de folhas penais.

O que posto:

Verifica-se que nestes autos nada há a apurar contra qualquer autoridade no caso concreto.

O que tem ocorrido é o desconhecimento, por parte das autoridades judiciais, sobre o teor do Provimento 2-71 deste Conselho que ordenou:

«Transitada em julgado a sentença criminal, quer condenatória, quer absolutória ou de prescrição ou de extinção da ação ou da condenação, ou determinado o arquivamento dos autos de inquérito policial, o encerramento do feito fará conclusão dos autos ao juiz que, ouvido o Ministério Pùblico, fará imediata comunicação do fato ao Instituto de Identificação e Estatística da Secretaria de Segurança do Estado».

A necessidade de cumprimento desse provimento é evidente. Para esclarecimento de cada folha penal, tem sido necessário movimentação dos cartórios e do Instituto de Identificação em troca de ofícios que entravam a Justiça e acumulam os serviços, delongando os processos e causando muitas vezes prescrição dos delitos ou excesso de tempo nas prisões.

De outro lado quem quiser retirar prontamente sua folha de antecedentes perante o Instituto de Identificação tem que sujeitar-se ao mesmo sistema absurdo de troca de ofícios.

Dai a premente necessidade de ser expedida Circular a cada uma das Varas Criminais e ao Instituto de Identificação e Estatística, Instituto Felix Pacheco, acompanhada cada Circular de uma cópia do citado provimento 2-71, para seu exato cumprimento.

Rio, 13 de setembro de 1973. — Nelson Ribeiro Alves, Presidente — Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Relator. Ciente — em 27-9-73: — Paulo Chermont de Araujo, Procurador-Geral da Justiça.